



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925484 - RJ (2021/0062326-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI -
SC015909
MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
AGRAVADO : MARCIO DUTRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
SANDRO TORRES REIS - RJ092957
LAURA ZACARIAS MACHADO - RJ229256

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TEMA 190 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISTINÇÃO.

1. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência da indispensável similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
2. Não se aplica o Tema 190 do STF às demandas propostas exclusivamente em face do ex-empregador, com pretensão de pagamento direto, sem participação de entidade de previdência complementar.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925484 - RJ (2021/0062326-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI -
SC015909
MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
AGRAVADO : MARCIO DUTRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
SANDRO TORRES REIS - RJ092957
LAURA ZACARIAS MACHADO - RJ229256

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TEMA 190 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISTINÇÃO.

1. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência da indispensável similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
2. Não se aplica o Tema 190 do STF às demandas propostas exclusivamente em face do ex-empregador, com pretensão de pagamento direto, sem participação de entidade de previdência complementar.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender ausente a similitude fático-jurídica apta a caracterizar o dissídio da alínea c, bem como pela distinção do Tema 190 do Supremo Tribunal Federal e pela conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 255-258).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o dissídio está configurado. Sustenta que a similitude não exige identidade absoluta.

Afirma que o núcleo da controvérsia é a competência em demandas de complementação de aposentadoria de natureza previdenciária, ainda que o pagador seja o ex-empregador.

Alega, ainda, inadequação da distinção aplicada. Defende que o banco teria sucedido nas obrigações da Fundação Clemente de Faria, atuando como garantidor do plano.

Afirma que a autonomia do Direito Previdenciário impõe competência da Justiça comum, alinhada ao Tema 190 do STF.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não deve ser conhecido.

Sustenta ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão agravada, deficiência de demonstração do dissídio pela falta de similitude e invoca a não aplicação do Tema 190 às ações propostas apenas contra o ex-empregador (fls. 276-279).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Márcio Dutra de Carvalho ajuizou ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com condenatória em face do Banco Santander (Brasil) S.A.

O pedido refere-se à complementação de aposentadoria prevista na cláusula 24, letra “d”, do Estatuto da Fundação Clemente de Faria.

Alega que o banco assumiu a responsabilidade após a extinção da fundação (fls. 48-55).

No primeiro grau, houve declínio de competência para a Justiça do Trabalho.

O fundamento indicou que a demanda foi proposta apenas contra o ex-empregador e versa sobre benefício diretamente pago por ele.

O juízo consignou vínculo com consequências do contrato de trabalho, determinando a remessa à Justiça laboral.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve o declínio.

Reconheceu a taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil e afirmou competência absoluta.

Distinguiu o Tema 190 do STF por tratar de ações contra entidades previdenciárias e aplicou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeitou embargos de declaração (fls. 47-61 e 71-76).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, embora a parte agravada sustente o não cabimento do agravo interno, verifico que as razões do recurso enfrentam os fundamentos centrais da decisão agravada, ao insistir na configuração do dissídio e ao impugnar a distinção efetuada quanto ao Tema 190 do STF.

Assim, conheço do agravo interno.

No mérito, todavia, não há reparos a fazer.

A demonstração do dissídio pela alínea “c” exige cotejo apto a evidenciar a identidade substancial das hipóteses confrontadas e a divergência na interpretação do direito federal, o que pressupõe similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

No caso, a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem indica que a ação foi proposta exclusivamente contra o ex-empregador, buscando vantagem denominada “complementação de aposentadoria”, com pagamento direto pelo empregador, sem pretensão deduzida contra entidade de previdência complementar.

Já o paradigma indicado, tal como invocado pela parte, está assentado em contexto diverso, em que se discute litígio instaurado com entidade de previdência privada, o que impede o reconhecimento da indispensável correspondência entre as situações comparadas.

A alegação de que a similitude não exige identidade absoluta não afasta a necessidade de convergência do núcleo fático-jurídico, sob pena de se transformar a divergência em mera aproximação temática.

Também não procede a inconformidade quanto à distinção realizada em relação ao Tema 190 do STF.

A orientação ali firmada versa sobre demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, ao passo que, na hipótese, conforme assentado nas instâncias ordinárias, a controvérsia foi estruturada em face apenas do ex-empregador, com pedido de pagamento direto.

Nessa linha, a premissa que embasa o acórdão recorrido não autoriza estender, sem ressalvas, a conclusão do Tema 190 ao caso, razão pela qual se mostra correta a distinção adotada e, por conseguinte, permanece hígida a decisão singular.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NENHUM PLEITO FORMULADO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora, na hipótese em que as autoras, ex-empregadas, postulam o recebimento de complementação de aposentadoria, fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista e previdenciária.
2. O que demandam as promoventes na presente lide é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada.
3. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar

demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC n. 141.146/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 26/8/2016.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA (PETROBRAS). DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" INDEPENDENTE DAQUELA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora (Petrobras), na hipótese em que os autores, ex-empregados, postulam o recebimento de parcela que denominam de "complementação de aposentadoria", fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista.

2. A entidade de previdência privada à qual os autores são vinculados não foi incluída no polo passivo da lide, até porque, conforme narrado na exordial, o pedido formulado na ação não se confunde com o benefício que denominam de "suplementação de aposentadoria" devido pela PETROS, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. Portanto, o que demandam os promoventes na presente lide é a percepção de uma "complementação de aposentadoria", a ser paga diretamente pela ex-empregadora, independente da complementação, que denominam de "suplementação de aposentadoria", que recebem da entidade de previdência complementar, a PETROS.

4. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC n. 127.715/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 4/9/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA E DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROPRIEDADE. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante entendimento do STJ, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ)

impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.406.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

II. Decisões monocráticas não se prestam para caracterizar a existência do dissídio interpretativo que viabiliza a interposição do apelo extremo, uma vez que a divergência jurisprudencial a ser considerada é aquela firmada por órgão colegiado de Tribunal.

Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 973.933/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/08/2010).

III. A admissibilidade de Recurso Especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, pressupõe que Tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema, de maneira divergente (Súmula 13/STJ).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 626.818/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 24/4/2015.)

Em face do exposto, conheço do agravo interno e a ele nego provimento, mantendo a decisão singular.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.925.484 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0062326-1

Número de Origem:

00708103420198190000 202025115674 708103420198190000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

RECORRIDO : MARCIO DUTRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

SANDRO TORRES REIS - RJ092957

LAURA ZACARIAS MACHADO - RJ229256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

AGRAVADO : MARCIO DUTRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

SANDRO TORRES REIS - RJ092957

LAURA ZACARIAS MACHADO - RJ229256

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026